

SUMÁRIO DO ACÓRDÃO

**NO PROCESSO EM QUE É PETICIONÁRIO HASSAN BUNDALA SWAGA
CONTRA A REPÚBLICA UNIDA DA TANZÂNIA
PETIÇÃO INICIAL N.º 014/2017
ACÓRDÃO SOBRE O MÉRITO DA CAUSA E REPARAÇÃO DE DANOS**

7 DE NOVEMBRO DE 2023

**DECISÃO DO TRIBUNAL AFRICANO DOS DIREITOS DO HOMEM E DOS
POVOS**

Argel, 7 de Dezembro de 2023: O Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos (doravante designado "o Tribunal") proferiu um acórdão no processo em que é peticionário *Hassan Bundala Swaga contra a República Unida da Tanzânia*.

Hassan Bundala Swaga (doravante designado "o Peticionário") é cidadão da República Unida da Tanzânia (doravante designada "o Estado Demandado"). Na altura da apresentação da Petição, o Peticionário encontrava-se encarcerado na Cadeia Central de Butimba, depois de ter sido considerado culpado de ter cometido o crime de violação sexual e condenado à pena de prisão perpétua. O Peticionário alegava que o Estado Demandado tinha violado os seus direitos consagrados no n.º 1 do art.º 7.º da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (doravante designada "a Carta") por lhe ter negado o direito de ser ouvido e a assistência jurídica gratuita. O Peticionário requereu que fossem decretadas medidas de reparação para corrigir as alegadas violações.

O Tribunal observou que, nos termos do disposto no art.º 3.º do Protocolo à Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos sobre a Criação do Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos (doravante designado "o Protocolo"), lhe competia determinar, preliminarmente, se gozava de competência jurisdicional para

SUMÁRIO DO ACÓRDÃO

ouvir a causa objecto da Petição. A este respeito, o Estado Demandado suscitou excepções prejudiciais quanto à competência material e temporal do Tribunal. No que diz respeito à competência material, o Estado Demandado alegou que o Tribunal não tinha poderes para decretar a soltura do Peticionário e, portanto, não tinha competência jurisdicional para conhecer do objecto da Petição. Porém, o Tribunal considerou que gozava de competência material porque o Peticionário havia alegado a violação dos seus direitos consagrados na Carta. No que respeita à competência temporal, o Estado Demandado defendeu que as alegadas violações não continuavam e que o Peticionário estava a cumprir uma pena legalmente decretada. O Tribunal considerou que as alegadas violações tinham ocorrido depois de o Estado Demandado ter ratificado a Carta, em 21 de Outubro de 1986, o Protocolo, em 10 de Fevereiro de 2006, e depositado, em 29 de Março de 2010, a Declaração prevista nos termos do disposto no n.º 6 do art.º 34.º do Protocolo e, portanto, tinha competência temporal para apreciar a Petição.

Embora outros aspectos da sua competência não tenham sido contestados pelo Estado Demandado, ainda assim, o Tribunal examinou todos os restantes aspectos relacionados com a sua competência. Termos que, a este respeito, o Tribunal constatou que gozava de competência pessoal porquanto, em 29 de Março de 2010, o Estado Demandado depositou a Declaração consagrada no n.º 6 do art.º 34.º do Protocolo. Esta Declaração permite que pessoas singulares apresentem petições contra o Estado Demandado, nos termos consagrados no n.º 3 do art.º 5.º do Protocolo. O Tribunal reiterou que a retirada pelo Estado Demandado da referida Declaração, em 21 de Novembro de 2019, não produzia efeitos sobre a presente Petição, porquanto esta retirada produziu efeitos a partir de 22 de Novembro de 2020, quando a Petição Inicial deu entrada no Tribunal a 2 de Outubro de 2017. O Tribunal também concluiu que gozava de competência territorial porquanto os factos aduzidos no processo tinham ocorrido dentro do território do Estado Demandado.

SUMÁRIO DO ACÓRDÃO

No que respeita à admissibilidade da Petição, nos termos da competência que lhe é conferida pelas disposições consagradas no n.º 2 do art.º 6.º do Protocolo, competia ao Tribunal apurar se todos os requisitos de admissibilidade, consagrados no art.º 56.º da Carta e no n.º 2 art.º 50.º do Regulamento, tinham sido satisfeitos. A este respeito, o Tribunal primeiro apreciou as excepções suscitadas pelo Estado Demandado com fundamento na falta de esgotamento dos recursos de direito internos e na falta de apresentação da Petição dentro de um prazo razoável.

No que diz respeito ao esgotamento dos recursos de direito internos, o Tribunal observou que o Peticionário havia sido condenado em 17 de Abril de 2014, pelo Tribunal Distrital de Chato, pelo crime de violação sexual. O Peticionário recorreu desta decisão junto do Tribunal Superior, que negou provimento ao seu recurso em 30 de Outubro de 2014. Subsequentemente, o Peticionário recorreu desta última decisão junto do Tribunal de Recurso, o mais alto órgão judicial do Estado Demandado, que confirmou a decisão do Tribunal Superior, através do seu acórdão proferido em 21 de Fevereiro de 2016. Por conseguinte, o Tribunal entendeu que o Peticionário tinha esgotado os recursos de direito internos, em observância do estatuído na alínea (e) do n.º 2 do art.º 50.º do Regulamento. No que diz respeito à falta de apresentação da Petição dentro de um prazo razoável, o Estado Demandado alegou que o Peticionário demorou um (1) ano e sete (7) meses para apresentar o seu pedido ao Tribunal e, portanto, não apresentou a sua Petição dentro de um prazo razoável. O Tribunal rejeitou esta excepção, observando, primeiro, que o Peticionário tinha demandado este Tribunal dentro de um (1) ano e dez (10) dias após o esgotamento dos recursos de direito internos. Adicionalmente, o Tribunal observou que o Peticionário se encontrava encarcerado, com restrições na sua circulação, com acesso limitado à informação, e conduziu a sua própria defesa nos processos que correram trâmites nos tribunais nacionais. Face a estas circunstâncias, o Tribunal considerou que a Petição tinha sido apresentada dentro de um prazo razoável.

SUMÁRIO DO ACÓRDÃO

Embora o Estado Demandado não tenha contestado as outras condições de admissibilidade, ainda assim competia ao Tribunal assegurar-se que que elas tenham sido cumpridas. Neste contexto, o Tribunal entendeu que o Peticionário estava claramente identificado pelo nome, em obediência ao disposto na alínea (a) do n.º 2 do art.º 50.º do Regulamento. O Tribunal considerou ainda que as alegações suscitadas pelo Peticionário demandavam a protecção dos seus direitos, em conformidade com o disposto na alínea (h) do art. 3.º dos objectivos consagrados no Acto Constitutivo da União Africana e, por conseguinte, o Tribunal concluiu que a Petição era compatível com as disposições previstas na alínea (b) do n.º 2 do art.º 50.º do Regulamento. De igual modo, o Tribunal concluiu que a linguagem utilizada na Petição não era depreciativa nem insultuosa para o Estado Demandado ou para as suas instituições, o que estava em conformidade com o disposto na alínea (c) do n.º 2 do art.º 50.º do Regulamento, e que a Petição não se baseava exclusivamente em notícias divulgadas pelos meios de comunicação social, conformando-se assim com o disposto na alínea (d) do n.º 2 do art.º 50.º do Regulamento.

O Tribunal determinou igualmente que a Petição não suscitava alegações sobre matérias que já tivessem sido deliberadas por um outro tribunal internacional e, por conseguinte, concluiu que todas as condições de admissibilidade consagradas no artigo 56.º da Carta e no n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento tinham sido respeitadas. Termos que, o Tribunal declarou que a Petição era admissível.

Sobre o mérito da causa, o Tribunal considerou se o Estado Demandado tinha violado os direitos do Peticionário protegidos nos termos do disposto no n.º 1 do art.º 7.º da Carta, com fundamento na alegada negação ao Peticionário do direito de ser ouvido e à assistência jurídica gratuita.

O Peticionário alegou que lhe tinha sido negado o direito de ser ouvido, uma vez que o Tribunal de Recurso não considerou todos os seus fundamentos de recurso, especialmente a sua defesa com fundamento no estado de intoxicação. Compulsados

SUMÁRIO DO ACÓRDÃO

aos autos do processo, o Tribunal concluiu que o Tribunal de Recurso tinha considerado todos os fundamentos de recurso que o Peticionário aduziu. Ademais, o Tribunal de Recurso tinha observado que o Peticionário não podia socorrer-se do estado de intoxicação para se defender, porquanto a intoxicação não era fundamento de defesa bastante para a violação sexual. Portanto, o Tribunal considerou que o Estado Demandado não tinha violado o direito do Peticionário de ser ouvido.

No que concerne à alegação sobre a negação de assistência jurídica gratuita, o Tribunal concluiu que o Peticionário não tinha beneficiado de assistência jurídica gratuita durante o curso do processo nos tribunais nacionais, pese embora tenha sido acusado de um delito grave que implicava uma pena de prisão mínima pesada. Nestes termos, o Tribunal considerou que o direito do Peticionário consagrado na al. (c) do n.º 1 do art.º 7.º da Carta tinha sido violado

Tendo constatado a violação do direito do Peticionário a assistência jurídica gratuita, o Tribunal observou que, embora a Lei de Assistência Jurídica, de 2017, consagre a prestação de assistência jurídica aos acusados, mediante a certificação de um oficial de justiça, não previa a prestação automática de assistência jurídica gratuita aos acusados de crimes graves que acarretam penas pesadas e, portanto, não cumpriu os despachos exarados em acórdãos anteriores proferidos pelo Tribunal. Por conseguinte, o Tribunal ordenou que o Estado Demandado que tomasse todas as medidas constitutivas e legislativas para alterar a Lei de Assistência Jurídica, de 2017, a fim de a harmonizar plenamente com as obrigações internacionais do Estado Demandado, conforme está reflectido na Carta e no PIDCP.

O Peticionário também requereu ao Tribunal que ordenasse a sua soltura e a realização de um novo julgamento. O Tribunal rejeitou ambos os pedidos e observou que não havia concluído que a sentença de condenação do Peticionário tenha sido imposta ilegalmente. No entanto, o Tribunal decretou a concessão ao Peticionário a soma de trezentos mil Xelins tanzanianos (300.000 TZS) como compensação justa

SUMÁRIO DO ACÓRDÃO

pelos danos morais que sofreu com a negação de assistência jurídica gratuita durante o processo que correu trâmites junto dos tribunais nacionais. Ao Estado Demandado impunha-se a obrigação de pagar o montante acima mencionado, isento de impostos, no prazo de seis (6) meses a contar da data da notificação do despacho, e reportar ao Tribunal sobre a execução do acórdão de seis (6) em seis (6) meses, até à sua plena execução.

O Tribunal decidiu que cada Parte suportasse as suas próprias custas judiciais.

Mais informações

Mais informações sobre este processo, incluindo o texto integral da decisão do Tribunal Africano, estão à disposição no sítio Web: <https://www.african-court.org/cpmt/details-case/0142017>.

Para mais informações, os interessados poderão contactar o Cartório do Tribunal, através do endereço electrónico: registrar@african-court.org.

O Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos é um tribunal de âmbito continental criado pelos países africanos para garantir a defesa dos direitos humanos e dos povos em África. O Tribunal tem competência para dirimir todos os casos e litígios que lhe forem apresentados relativamente à interpretação e aplicação da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos e de qualquer outro instrumento pertinente sobre direitos humanos ratificado pelos Estados envolvidos. Para informações mais circunstanciadas, os interessados poderão consultar o nosso sítio Web: www.african-court.org.